

A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO EM AIMORÉS-MG E OS REFLEXOS NO *JUS POSTULANDI*

THE IMPLEMENTATION OF THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS IN LABOR JUSTICE IN AIMORÉS-MG AND THE REFLECTIONS IN *JUS POSTULANDI*

SILVA, Alyne Cachoeiro Pereira (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade Alfa Unipac Aimorés. E-mail: alyne.cps@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade Alfa Unipac Aimorés. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

O artigo trata de Direito do Trabalho e acesso à justiça. Analisa a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho de Aimorés-MG e os impactos no exercício do *jus postulandi*. Por meio de levantamento bibliográfico e legislativo, apresenta conceito e evolução histórica do *jus postulandi* e do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário, bem como do acesso à justiça. Por meio de levantamento da percepção dos atores do Poder Judiciário da cidade de Aimorés-MG, constata que houve impactos com a implantação do sistema informatizado em todas as rotinas. Conclui que a introdução da plataforma digital foi benéfica para a Justiça do Trabalho, tendo elevada aprovação por parte de pessoas que convivem diariamente na seara processual trabalhista, contudo, impactou negativamente na constância do exercício do *jus postulandi*, refletindo diretamente no acesso à justiça garantido constitucionalmente.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Acesso à justiça. *Jus postulandi*. Processo Judicial Eletrônico. Impactos.

ABSTRACT

The article deals with Labor Law and access to justice. It analyzes the implementation of the Electronic Judicial Process in the Labor Court of Aimorés-MG and the impacts on the exercise of the jus postulandi. Through a bibliographic and legislative survey, it presents the concept and historical evolution of the jus postulandi and the Electronic Judicial Process in the Judiciary, as well as access to justice. Through a survey of the perception of the actors of the Judiciary Power in the city of Aimorés-MG, it finds that there were impacts with the implementation of the computerized system in all routines. It concludes that the introduction of the digital platform was beneficial for the Labor Justice, having high approval by people who live daily in the labor procedural context, however, it had a negative impact on the constancy of the jus postulandi exercise, directly reflecting on the constitutionally guaranteed access to justice.

Keywords: Labor Law. Access to justice. *Jus postulandi*. Electronic Judicial Process. Impacts.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho brasileira, dentre os diversos princípios que a norteiam e formam o seu arcabouço jurídico, evidencia no trâmite dos processos judiciais

trabalhistas a celeridade e a autocomposição como formas de resolver as lides existentes na sociedade observando os preceitos constitucionais da duração razoável do processo, bem como no que tange ao acesso à justiça.

Dessa forma, com intuito de possibilitar que esse acesso ao Judiciário seja exercido de modo eficaz, amplo e com vasta disponibilidade aos seus jurisdicionados, o *jus postulandi* é um dos meios que a legislação oferece, tanto ao empregado, como para o empregador, litigarem em juízo sem a necessidade de assistência técnica de um procurador constituído.

A jurisdição do trabalho, apesar de ser enaltecida por sua celeridade e aptidão no emprego de avanços tecnológicos, sobretudo no quesito processual, prevê em sua legislação o *jus postulandi*, que por sua vez é um instituto relativamente antigo, visto que foi instituído no ano de 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), durante a Era Vargas.

Desta feita, sob a ótica processual trabalhista, faz-se necessário analisar ainda a introdução do sistema judicial eletrônico, regido pela Lei nº. 11.419/2006, na referida justiça especializada, analisando os reflexos causados no exercício do *jus postulandi* em virtude da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e suas exigências legais, bem como a incidência direta que o referido sistema trouxe, no que tange ao princípio constitucional do acesso à justiça, intimamente ligado ao tema em questão.

Propõe-se com o presente trabalho acadêmico verificar se houve efetivamente essa diminuição no exercício do *jus postulandi* frente à introdução da plataforma digital na unidade judiciária do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG, relacionando tal questão com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vulgo acesso à justiça.

Para alcançar o objetivo principal da pesquisa, em um primeiro momento é abordada a parte conceitual do *jus postulandi*, sua história, bem como a incidência no Direito do Trabalho como um todo em conformidade com os avanços da tecnologia, bem como as suas disposições e limitações designadas em lei.

A fim de corroborar com o estudo, em um segundo momento, são expostos os parâmetros históricos e conceituais do Processo Judicial Eletrônico (PJE), as suas implicações no mundo processual e suas exigências para acesso, analisando em todo o caso, os princípios gerais do processo e a legislação vigente que o rege.

Ainda vislumbrando a composição dos dados, é analisado, por intermédio de entrevistas com servidores do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Aimorés-MG e advogados da região, bem como dados no próprio site do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), bem como do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para obtenção de dados verídicos e concretos para melhor compreensão da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.1 Conceito

O sentido etimológico do termo *jus postulandi*, oriundo do latim, transfere a ideia de direito de postular, logo, permite que as partes, tanto empregado quanto empregador reclamem judicialmente por intermédio de uma ação trabalhista, a fim de resguardar os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, sem a necessidade de um procurador constituído.

Em regra, sabe-se que a lei confere capacidade postulatória aos advogados, desde que devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para adentrarem com ações no sistema judiciário, objetivando resolver as lides presentes no âmbito social brasileiro, conforme preconiza o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante ao litigante acessar o Judiciário de modo livre, não condicionado a contratar um procurador para resolver os problemas decorrentes das relações entre os indivíduos. Nesse diapasão, Carlos Henrique Bezerra Leite define o *jus postulandi* do seguinte modo:

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado (LEITE, 2019, p. 743).

Desta feita, tal ocasião permite que a capacidade postulatória seja diretamente conferida pela parte presente na relação jurídica, de modo que esta opere com maior proximidade o direito constitucionalmente previsto na CRFB/1988 do acesso à justiça, especificamente disposto no artigo 5º, inciso XXXV, independentemente de um intercessor específico.

2.1.2 A História do *Jus Postulandi*

Ao dispor sobre os parâmetros históricos do referido princípio, é necessário perpassar por alguns momentos relevantes da história da Humanidade para compreender os ideais sociológicos e jurídicos que vigem sobre a sociedade atual, de modo a interpretar o porquê e quais os direitos que são garantidos na legislação brasileira.

É de fundamental importância retroceder ao ano de 1789, pois com o advento histórico do Iluminismo/Revolução Francesa houveram mudanças significativas em relação as circunstâncias trabalhistas da época, vez que no referido período as condições em que os trabalhadores, vulgo “Terceiro Estado” eram expostos era de extrema precariedade, resultando no anseio maior por parte da população de reivindicar seus direitos (CAPISTRANO, 2015).

O lapso temporal da Revolução Francesa, que perdurou até meados do ano de 1799, foi onde repercutiram os primeiros rumores dos direitos trabalhistas. Posteriormente, entre os anos de 1760 a 1840, a Revolução Industrial estava instaurada no âmbito social, sendo este outro momento relevante para os trabalhadores de um modo geral (SILVA, 2018).

Segundo a pesquisadora Nathalie Costa Capistrano (2015), a Revolução Industrial trouxe sérias mudanças na economia em geral, tendo em vista a transição da mão-de-obra humana para a utilização das máquinas. Entretanto, era necessário que mãos humanas operassem as máquinas, gerando posteriormente a classe trabalhadora assalariada, que, indignados com as más condições de trabalho e o baixo salário, acabaram por iniciar reivindicações e greves, a fim de obterem melhores e regulares condições de trabalho.

Passado esse período, sob a ótica jurídica brasileira, a regularização do Direito do Trabalho surgiu entre meados dos anos de 1930 a 1945 com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo presidente da época, Getúlio Vargas, mais conhecido como “o pai dos pobres”, garantindo então, efetivamente direitos aos trabalhadores de forma expressa na legislação, organizando e limitando como seriam as relações de trabalho (SILVA, 2018).

Nasce aí, discriminado no artigo 791 e artigo 839, alínea “a” da CLT, o famoso *jus postulandi*, objeto de estudo em questão, o qual permitiu mais do que nunca o

efetivo acesso à justiça, direito este, expresso no texto constitucional, garantindo aos jurisdicionados a faculdade de optarem pela busca de seus direitos no Judiciário de forma direta e eficaz, independentemente da presença do advogado.

2.1.3 Previsão Legal do *Jus Postulandi*

Primordialmente, é necessário analisar os dispositivos normativos pertinentes ao princípio da inafastabilidade da jurisdição atrelado ao *jus postulandi* dispostos na CRFB/1988, que prevê de forma expressa no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, garantindo aos cidadãos que quando tiverem seus direitos ameaçados ou lesados, o Poder Judiciário apreciará a demanda a fim de solucionar a lide (BISPO, 2015).

Ademais, referindo-se agora aos parâmetros das normas infraconstitucionais, o princípio pertinente ao estudo está caracterizado expressamente no ordenamento jurídico no artigo 791, *caput* e artigo 839 da CLT, dispondo que:

Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
[...]

Art. 839 A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe (BRASIL, 1943).

Basicamente, as disposições mencionadas no referido tópico embasam os ideais congruentes ao exercício do *jus postulandi*, possibilitando as partes executarem todos os atos decorrentes do processo trabalhista de acordo com os limites legais, exercendo ao máximo o acesso à justiça disposto no texto constitucional.

2.1.4 A Limitação do *Jus Postulandi*

Em síntese, com escopo de possibilitar o cidadão, detentor de direitos, de exercê-los efetivamente pautado sempre nos ditames da legislação, o legislador apesar de conferi-los, conforme narrado anteriormente, previu algumas demarcações para conter os efeitos do *jus postulandi*.

Nesse caso, o exercício do *jus postulandi*, apesar de previsto no ordenamento jurídico, possui algumas exceções em relação a sua incidência, uma vez que é limitado à determinadas instâncias judiciais, pois tal instituto só pode ser utilizado pelas partes, nas Varas do Trabalho em 1ª instância e nos Tribunais Regionais do

Trabalho, em 2ª instância, não alcançando o Tribunal Superior do Trabalho (TST), mandados de segurança, tampouco ação rescisória.

Desse modo, a Súmula nº. 425 do Tribunal Superior do Trabalho preconiza: “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (BRASIL, 2010).

Convém ainda expor a reflexão de Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho sobre o tema:

Não obstante a permissão do *jus postulandi* no processo do trabalho, verificamos que o TST restringiu a sua utilização. Dessa forma, para aforar ação rescisória, medidas cautelares, mandado de segurança, e interpor recursos que são de competência do TST, haverá a necessidade de a parte ser representada por um advogado. Esse posicionamento se justifica pois são medidas processuais que exigem aprimoramento técnico (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 309).

Conforme narrado, é necessário ainda esclarecer que, apesar de o acesso ao Judiciário ser enaltecido e amparado pela lei suprema de organização do Estado, as referidas limitações não possuem o caráter de estabelecer margens visando diminuir o direito em questão, mas sim em razão do conhecimento técnico que as referidas demandas exigem, conhecimento esses que somente um advogado possui condições de suprir, quando necessárias.

Muito se discutiu se os recursos destinados ao TST poderiam ser feitos de forma simples, diretamente pelo reclamante ou reclamado. Ocorre que, segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2017), o posicionamento majoritário é que para interposição de recurso no Colendo Tribunal é indispensável que o recorrente fundamente suas razões, com intuito de defender com determinada “base” seus requerimentos para reanálise, bem como possibilitar ao recorrido que este possa manifestar-se, em respeito ao contraditório garantido pela carta constitucional.

Assim, verifica-se que o direito ao *jus postulandi* pode ser praticado de modo livre, desde que observado os parâmetros legais, e obedecendo as limitações impostas na legislação, uma vez que são necessárias para que o processo flua de forma devida.

2.1.5 O Exercício do *Jus Postulandi* no Processo do Trabalho

A CLT prevê em seus dispositivos que o reclamante poderá comparecer perante a entidade pública, a fim de reclamar perante o juízo quando tiver seu direito lesionado ou ameaçado, e narrar os fatos ao secretário responsável, expondo as questões que levaram a lide chegar nas mãos do sistema judiciário, atendendo sempre os requisitos legais impostos, conforme previsto em seu artigo 840 (BRASIL, 1943).

Após reduzido a termo a reclamação feita perante o servidor, será designada audiência com a devida intimação das partes relacionadas ao processo. Em razão da ausência de procurador constituído, a parte comparece na sessão sozinha e pode praticar os atos processuais pertinentes ao processo trabalhista, lembrando que, quando esta parte for o reclamado, poderá exercer sua defesa oralmente pelo prazo de 20 minutos, conforme preconiza o artigo 847 da CLT (BRASIL, 1943).

Passado o trâmite processual, como a fase instrutória, alegações finais e sentença, caso a parte esteja insatisfeita com o resultado do julgamento, é possível que ainda assim possa recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) buscando a reanálise da decisão sem a assistência de um advogado, ficando garantido o acesso ao Judiciário em segunda instância.

2.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2.2.1 Histórico do Processo Judicial Eletrônico

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 trouxe ao corpo do artigo 5º da CRFB/1988, por meio do inciso LXXVIII a celeridade processual a fim de garantir a tramitação razoável do processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa. Anteriormente, os processos judiciais eram por meio físico, o que gerava alguns problemas seríssimos, por exemplo, a morosidade e a possibilidade de extravio de autos, dentre outros. Porém, ainda hoje há entidades judiciárias que estão na fase de adaptação à plataforma digital.

O avanço da tecnologia no decorrer dos anos permitiu que a sociedade como um todo se adequasse as atualizações que a era digital traz consigo. Dessa forma, a Lei nº. 11.419/2006 veio informatizar o processo judicial eletrônico, promovendo diversos quesitos positivos para sua adoção, como a otimização no trâmite

processual, economia e duração razoável do processo. Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite informa:

Trata-se, pois, de um novo mecanismo, facultativo, de facilitação de acesso à justiça e de efetivação do processo. Ademais, a lei emprega o termo “será admitido”, ou seja, há um comando normativo permissivo para que os tribunais brasileiros possam usar meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (LEITE, 2019, p. 668).

O acolhimento oficial do processo digital na seara trabalhista se deu em 29/03/2010 através do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº. 51/2010, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), idealizando o aprimoramento de um sistema unificado, que atenderia todo território nacional na categoria especializada (TST, 2018).

Posteriormente, a Resolução nº. 94 de 23 de março de 2012, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu a funcionalidade do PJE na Justiça Trabalhista, sendo esta revogada em 2014, pela Resolução nº 136 de 25 de abril. Seguidamente, a mencionada resolução foi revogada pela Resolução nº. 185 de 24 de março de 2017, que vigora até hoje (CSJT, 2017).

No decorrer dos anos, os demais Tribunais Regionais do Trabalho foram se adequando à novidade, assegurando a prestação jurisdicional de modo eficiente, econômico, célere e também, sob o viés ecológico, promovendo a preservação do meio ambiente, uma vez que houve a redução drástica de uso do papel, o que acarretou grande economia aos cofres públicos.

2.2.2 O Conceito de Processo Eletrônico

O processo judicial eletrônico (PJE) é um sistema informatizado no qual permite que todo trâmite processual disposto na lei, ocorra de forma eletrônica, como distribuição, peticionamento, intimações, entre outros. Ademais, a referida plataforma oferece maior segurança dos atos processuais, uma vez que os atos são assinados eletronicamente, através de um certificado digital. Sob essa ótica, Carlos Henrique Bezerra Leite dispõe:

As citações, intimações e notificações, inclusive as das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, serão realizadas por meio eletrônico, desde que:

- a) os destinatários estejam previamente cadastrados nos sistemas eletrônicos dos Tribunais;
- b) os autos virtuais viabilizem o acesso à íntegra do seu conteúdo, abrangendo petições, documentos, despachos, decisões, laudos periciais, atas de audiências ou sessões etc. (LEITE, 2019, p. 690).

O autor esclarece ainda que, com a adesão da plataforma digital, todos os documentos que compõem o processo são também no formato digital, sendo vedado a inserção de tais documentos de outra forma, gerando então, em caso de descumprimento, o descarte dos mesmos, e não gerando qualquer efeito legal (LEITE, 2019).

Daniela da Costa Bispo (2015, p. 28), ressalta que a adoção do PJE otimizou serviços que antes, apesar de simples, eram bastante demorados, pois, em virtude do elevado índice de processos físicos que tramitavam nas varas, como a autuação dos processos, juntada de petições, numeração de páginas, entre outros diversos procedimentos que eram necessários, a marcha processual era mais lenta, entretanto, hoje isto é feito de modo automático.

2.2.3 Princípios do Processo Judicial Eletrônico

2.2.3.1 Princípio da Duração Razoável do Processo

O princípio em questão decorre de forma expressa do rol de garantias e direitos fundamentais dispostos na CRFB/1988, especificamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, onde prevê que tanto no setor judicial quanto no administrativo, é garantido ao cidadão a duração razoável do processo, objetivando que a lide seja resolvida de modo eficaz e o mais rápido possível. Corroborando com esses ideais, Gustavo Filipe Barbosa Garcia dispõe:

Tendo em vista a relevância do crédito trabalhista, normalmente de natureza alimentar, há necessidade de que o processo do trabalho seja célere, satisfazendo de forma efetiva o direito postulado, em favor daquele a que assim faz jus. Da mesma forma, por ser admissível o jus postulandi no processo do trabalho, embora com certas restrições, permitindo que empregado e empregador exerçam pessoalmente a capacidade postulatória e de defesa no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento deve ser simplificado, sem formalidades desnecessárias (GARCIA, 2017, p. 50).

Com base neste princípio, a implantação do PJE nas unidades judiciárias permitiu que essa prestação garantida na CRFB/1988 realmente fosse efetivada, uma vez que hoje, processos que são resolvidos em algumas semanas, antes demoravam anos, totalmente diverso do previsto no texto constitucional e também por se tratar de

verba de natureza alimentar, os créditos trabalhistas precisam ser efetivados de modo acelerado.

2.2.3.2 Princípio da Economia Processual

O princípio em questão promove a ideia de redução de gastos com os processos em geral, ou seja, menos dinheiro público sendo aplicado e maior eficiência na prestação jurisdicional. Precedentemente, quando da adesão aos autos físicos, além de demorado, os custos eram elevados, uma vez que se gastavam muitos papéis, armários para realocar os processos, e tempo para juntada de petições, carimbos, entre outros. Carlos Henrique Bezerra Leite salienta:

Trata-se de princípio aplicável em todos os ramos do direito processual, e consiste em obter da prestação jurisdicional o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, evitando-se dispêndios desnecessários de tempo e dinheiro para os jurisdicionados (LEITE, 2019, p. 135).

Com o intuito de dirimir os gastos, a introdução do PJE, além de facilidade trouxe economia, visto que é perfeitamente possível que os próprios advogados peticionem nos autos, sem a necessidade de um servidor fazer tal serviço. Todos os documentos são em formato digital, o que garante a preservação ao meio ambiente, bem como a manutenção predial das unidades judiciárias tornou-se mais econômica, em consequência da desnecessidade de estruturas imensas para realocar elevadas quantidades de processos.

2.2.3.3 Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade se refere à possibilidade de o processo digital se adequar a qualquer ramo do Direito brasileiro, não se restringindo somente à esfera trabalhista, como demonstrado, porque a legislação permite a utilização da plataforma digital também nas esferas cíveis e penal, conforme se extrai do artigo 1º, §1º da Lei nº. 11.419/2006: “aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição” (BRASIL, 2006).

Com base no exposto, é possível compreender o relevante auxílio que a legislação trouxe ao Poder Judiciário, pois apesar de nem todas as jurisdições do país disporem de tal ferramenta atualmente, a lei antecipou-se ao permitir tamanho avanço,

não somente em relação ao processo desde sua fase de conhecimento, mas também aos casos em que o processo teve início em autos físicos e no decorrer do procedimento seja convertido em eletrônico.

2.2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio em questão permite que os envolvidos da demanda judicial estejam cientes de todos os atos processuais que ocorram durante o trâmite da ação, para que, em caso de eventual questionamento, possam manifestar nos autos de modo a dar cumprimento ao artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, vislumbrando a defesa de seus interesses (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 162).

Dessa forma, é possível permitir que as partes litigantes participem de forma efetiva do processo, impedindo que ocorra benefícios para uma em detrimento da outra, pois, ambas têm oportunidade de forma igualitária.

2.2.3.5 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é um dos mais importantes princípios trazidos pela CRFB/1988, disposto no rol do artigo 5º, inciso LIV garantindo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho aduzem:

Também denominado *due process of law*, o princípio do devido processo legal pode mesmo ser entendido como a condensação de vários outros princípios, como os do juiz natural, o do contraditório e o da ampla defesa, o do duplo grau de jurisdição, o da motivação das decisões, o da publicidade do processo, entre outros, o que permitirá a observância das máximas processuais, garantidoras de um processo legal, legítimo, correto e justo (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 164).

Dessa forma, nota-se a amplitude do princípio em questão, visto que abarca outros princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro a fim efetivar as garantias processuais.

2.2.4 Previsão Legal do Processo Judicial Eletrônico

A legislação basilar que trata sobre os aspectos do processo eletrônico, como dito anteriormente, é a Lei nº. 11.419/2006, que trata de uma forma geral, sobre os procedimentos necessários ao uso do meio digital, seus limites, requisitos e outras questões pertinentes.

A Lei nº. 12.682/2012 organiza os documentos digitalizados que compõem um processo eletrônico, bem como o arquivamento desses, de modo a garantir a integralidade e autenticidade dos documentos juntados aos autos, mesmo que este tenha sido convertido em arquivo digital.

A Resolução CSJT nº. 164 de 18 de março de 2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho informa sobre as questões referentes ao certificado digital dos usuários internos da justiça, sua emissão, renovação, revogação, bem como outros elementos inerentes a obtenção do referido instrumento.

Por último, a Resolução CSJT nº. 185 de 24 de março de 2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece a padronização do PJE na Justiça do Trabalho, referindo-se à forma de acesso, disponibilidade, prática eletrônica dos autos processuais, suporte, infraestrutura, entre outros.

2.2.5 Certificado Digital

O certificado digital é o instrumento exigido pela legislação para utilização do Processo Eletrônico, sendo condição para que o advogado exerça qualquer ato no processo digital, como protocolar alguma inicial ou peticionar de modo em geral. Tal certificado serve como uma assinatura digital, garantindo integridade e privacidade do documento, bem como inviolabilidade, uma vez que, após assinatura não pode ser alterado (CSJT, 2020).

Habitualmente, pode se dizer que o certificado digital funciona como um documento do usuário, que confere ao documento digital validade, e permite a identificação segura do mesmo por meio da assinatura eletrônica. Essa assinatura é feita por uma entidade certificadora confiável, que detém capacidade para tanto, observando as determinações impostas pelo Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (CG-ICP Brasil), instituição esta que será descrita em momento oportuno.

Esse certificado é necessário tanto para os advogados, quanto para os próprios servidores das unidades judiciárias, sendo obtido por intermédio de autoridades certificadoras, que após o trâmite necessário, permite ao usuário acessar o sistema eletrônico normalmente, através de um cartão de acesso ou por um instrumento similar a um pendrive (CSJT, 2020).

2.2.6 Autoridades Certificadoras

As autoridades certificadoras são entidades competentes responsáveis pelo fornecimento dos certificados digitais dos usuários que dele necessitam. Tal corporação deverá observar todas as informações constantes do solicitante, de modo a verificar a possibilidade de concessão do certificado, uma vez que o referido instrumento é de elevada importância e caracteriza maior segurança ao serviço.

A autoridade máxima brasileira que coordena as questões inerentes ao certificado digital é a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), que é conhecida como Autoridade Certificado Raiz (AC Raiz). Dela decorre as determinações necessárias para efetivação dos serviços de certificação pública (ITI, 2020).

A referida instituição possui o Comitê Gestor da ICP Brasil, instituído pela Medida Provisória nº. 200/2001, que detém o posto de organizar as políticas que serão utilizadas pela Autoridade Certificadora Raiz, observando de todo modo os casos de emissão, validação, exclusão daquele certificado, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições certificadoras (ITI, 2020).

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da ação, princípio do livre acesso ao Judiciário ou ainda princípio da inafastabilidade da jurisdição, permite ao cidadão que coloque diante do Judiciário o seu direito lesado, ou ameaçado, objetivando a solução do conflito existente, uma vez que o Estado detentor da jurisdição, tomou para si a responsabilidade sobre essas situações.

A CRFB/1988 garantiu expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL,

1988). Para Pedro Lenza (2018), o acesso à justiça é um direito fundamental que não possui limitação quanto a sua área de atuação, ou seja, não se restringe à determinadas categorias, mas abrange direitos privados, públicos ou transindividuais.

Sob essa ótica, ao mencionar sobre a questão de acessar ao Judiciário, não quer dizer somente o fato de ter a possibilidade de requerer alguma medida judicial a fim de resguardar o direito constitucionalmente assegurado, mas sim ocasionar o acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, Mauro Schiavi menciona:

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade) (SCHIAVI, 2018, p. 15).

Ajustando as informações narradas ao Processo do Trabalho, nota-se que o instituto do *jus postulandi* é a porta de acesso ao Judiciário que o trabalhador necessita, quando ocorre ameaça ou lesão a algum direito decorrente da relação de trabalho ao qual é ou foi submetido.

2.4 REFLEXOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO *JUS POSTULANDI*

Com a implantação do sistema digital, muito se discutiu sobre a eficácia que essa inovação traria ao mundo jurídico, pois apesar de demonstrar pontos positivos, a informatização processual implica também na adaptação dos jurisdicionados. Logo, era necessário analisar aspectos de conhecimento tecnológico e cultural. Tal ocasião, vai de encontro aos pensamentos de Gustavo Felipe Barbosa Garcia:

Cabe ressaltar, no entanto, que essa informatização do processo, por si só, não é apta a solucionar todos os problemas e desafios enfrentados para que se alcancem os ideais de efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, objetivos esses de maior complexidade, envolvendo questões de diversas ordens, inclusive materiais, orçamentárias, humanas e até mesmo culturais (GARCIA, 2017, p. 157).

Com isso, paira o questionamento acerca da diminuição do exercício do *jus postulandi* frente a informatização processual, pois parte da sociedade poderia estar excluída desse ramo por vários fatores como falta de conhecimento técnico, dificuldade financeira ou até mesmo pelos requisitos exigidos pelo PJE, como a aquisição de certificado digital. Corroborando com o exposto, Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho refletem:

Agora, com a utilização apenas do PJE (Processo Judicial Eletrônico), cremos que ficará cada vez mais difícil para o trabalhador postular em juízo diretamente, em face das dificuldades que encontrará para inserir seu pleito no sistema, restando-lhe apenas o comparecimento nas Varas do Trabalho, para, perante o diretor da Vara, postular o seu direito material, para que seja consignado em termo circunscrito e, daí, encaminhado ao processo eletrônico, para fins de distribuição (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 171).

Hoje, apesar de a parte poder adentrar no Judiciário sem ter um procurador, é necessário certo conhecimento de informática e acesso à Internet de qualidade, pois parte da sociedade que procura o Judiciário a fim de resolver o transtorno trabalhista sem a presença de um advogado, pode ter certa limitação quanto ao acesso à justiça, conforme ressalta Renato Souza Cardel (2017).

2.5 O POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM AIMORÉS-MG

O presente estudo busca analisar os reflexos causados pela introdução do PJE no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG, visto que tal introdução deu-se no ano de 2015. Dessa forma, é necessário conhecer um pouco mais sobre a entidade pública, bem como as cidades que compõem o rol de assistência da referida instituição.

O Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG é vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). A referida instituição é jurisdicionada ao Foro Trabalhista da cidade de Governador Valadares-MG, conforme dispõe o artigo 2º, §1º da Resolução Administrativa nº. 81 (TRT-3, 2011). A entidade pública mencionada abarca o próprio município de Aimorés, bem como os municípios de Alvarenga, Cuparaque, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta, Mutum, Pocrane, Goiabeira e Santa Rita do Ituêto, conforme previsto no artigo 2º da Resolução Administrativa citada (TRT-3, 2011).

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 BENEFÍCIOS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

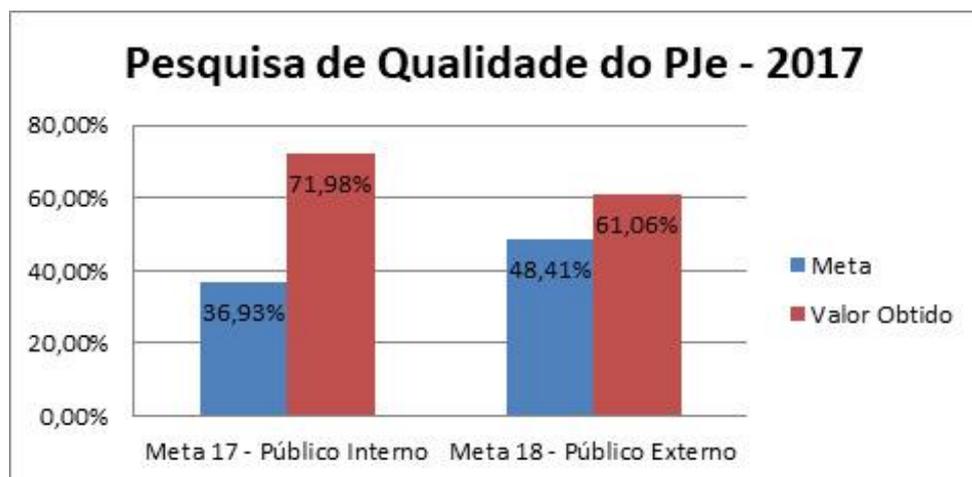
Ao analisar os impactos da introdução da via digital como forma de tramitação dos processos judiciais, aparentemente, verifica-se muitas vantagens, visto que

promove economia processual e diminui o tempo de trâmite que normalmente um processo físico levaria.

Em entrevista sobre os benefícios da implantação do PJE na Justiça do Trabalho em 23/02/2018, o juiz auxiliar da presidência do TST, Fabiano Coelho menciona que a plataforma digital traz melhorias em vários aspectos, como questões ambientais, redução orçamentária e até mesmo quanto ao acesso à justiça, vez que o sistema pode ser acessado em qualquer momento do dia, inclusive em finais de semana. Também salientou sobre a unificação do sistema na Justiça do Trabalho, otimizando o serviço prestado em amplitude nacional (TST, 2018).

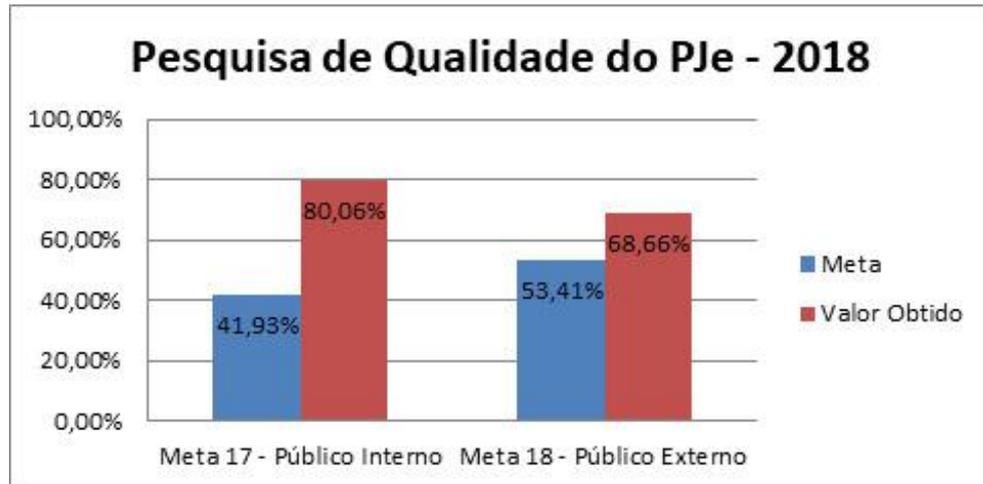
Em pesquisa sobre a qualidade do PJE divulgada pelo CSJT, é possível verificar o resultado satisfatório decorrente entre os anos de 2017 e 2018, vez que superou as expectativas da instituição estabelecidas para o ano de 2020. Por intermédio de um Planejamento Estratégico entre os períodos de 2015 a 2020, foram estabelecidas metas, das quais puderam obter resultados positivos no que tange aos indicadores de nº. 17, que previa a qualidade do sistema avaliada pelo público interno (servidores e magistrados) e nº. 18 que previa a avaliação pelo público externo, ou seja, procuradores e advogados, conforme os gráficos que se seguem.

Gráfico 01 – Resultado Pesquisa de Qualidade do PJE em 2017.



Fonte: TST (2020).

Gráfico 02 – Resultado Pesquisa de Qualidade do PJE em 2018.



Fonte: TST (2020).

Como se percebe, no que tange ao indicador nº. 17 do mencionado plano, foi obtido um percentual de 80,06% de satisfação pelo público interno, e quanto ao indicador nº. 18 o percentual de 68,66% de satisfação em 2018. Dessa forma, é possível verificar tal avanço se comparado ao ano de 2017.

Com base nos dados demonstrados, nota-se o elevado índice de aprovação em relação à implantação do *software*, superando as expectativas de todos, apesar de o sistema sofrer algumas mudanças a fim de ser lapidado para melhor prestação jurisdicional.

3.2 ATERMAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Recentemente, em razão da Pandemia da COVID-19 que se instaurou na sociedade mundial, houveram drásticas mudanças nos hábitos e na coletividade como um todo. Nesse sentido, o Judiciário, a fim de continuar prestando o serviço de modo eficaz, apesar de todo caos que ainda se encontra presente, instaurou por meio da Resolução Conjunta nº. 147/2020 a Atermação Virtual (TRT-3, 2020).

O referido instituto consiste em uma possibilidade de permitir aos cidadãos que não possuem condições de contratar um advogado para adentrar na Justiça do Trabalho. Através de preenchimento de um formulário disponibilizado no site do TRT-3 com informações necessárias para dar prosseguimento à ação. Posteriormente, o servidor responsável pela unidade onde tramitará a ação entra em contato com a parte via e-mail ou telefone para fornecer as orientações pertinentes ao caso.

Nesse caminhar, é possível verificar que, apesar de toda dificuldade que paira no âmbito social, o Tribunal buscou disponibilizar meios para garantir a efetividade do acesso à justiça garantido no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/1988, bem como o isolamento social, fator este tão necessário hodiernamente, tal como a economia de tempo e dinheiro dos jurisdicionados que utilizam essa ferramenta (TRT-3, 2020).

3.3 PESQUISA COM ATORES JUDICIAIS DO POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM AIMORÉS-MG

3.3.1 Entrevista com Magistrados

Para compor a base de dados do referido estudo foram realizadas entrevistas com dois magistrados que atuam no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG, nos meses de maio e junho de 2020, sendo feitas as seguintes perguntas e obtidas as seguintes respostas:

Questão 1. Em relação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, é possível ver alguma mudança com a implantação do PJE-JT?

Ambos os magistrados concordaram que realmente houve uma melhora considerável no que tange à efetividade desses princípios, pois passado o período de adaptação, foi possível verificar bons resultados, como armazenamento de dados, diminuição dos expedientes de secretaria, preservação ambiental, maximização de prazos, ou seja, menor dispêndio de tempo e energia e maior produtividade.

Questão 2. Quando da implantação do sistema digital, houve algum curso de capacitação para atendimento de partes que utilizavam o *jus postulandi* para adentrar no Judiciário?

O posicionamento dos entrevistados foi de que houve sim o oferecimento de cursos por parte do TRT-3, inclusive abordando sobre o atendimento as partes que gozavam do *jus postulandi*, mas focado em um aspecto geral. Foi relatado ainda que em algumas unidades as atenuações feitas pelos servidores superavam as manifestações feitas por advogados no que tange à objetividade e clareza, mas que nem todas as unidades são dessa forma.

Questão 3. Quais os reflexos causados pela implantação do PJE-JT no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG frente ao princípio do acesso à justiça?

O magistrado 1 relatou que os reflexos foram satisfatórios, pois, passado o período de adaptação do PJE, o atual sistema é consideravelmente melhor que o anterior. Entretanto, o magistrado 2 salientou sobre certa dificuldade por parte daqueles que utilizam o *jus postulandi*, esclarecendo que:

A maioria das partes que se vale do *jus postulandi* sente maior dificuldade ainda em compreender a técnica que envolve toda a dinâmica de uma relação jurídica processual, o que, por conseguinte, prejudica a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Questão 4. Quais os reflexos causados pela introdução do sistema digital sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório/ampla defesa e devido processo legal?

Ambos os magistrados analisaram de modo positivo os reflexos causados pertinentes aos princípios do devido processo legal/contraditório e ampla defesa, salientando quanto a facilidade das partes de acesso ao processo e acompanhamento de todas as movimentações de forma quase que simultânea, garantindo que o contraditório e ampla defesa sejam plenamente exercidos e permitindo através da “rede” ao magistrado, a buscar da verdade real quando do julgamento.

Diante das percepções dos magistrados, verifica-se que o PJE conseguiu atender de certo modo as necessidades dos jurisdicionados, respeitando os princípios estabelecidos pela CRFB/1988, apesar de as partes que fazem uso do *jus postulandi* sentirem de certo modo alguma dificuldade com o meio digital. Porém, de modo geral, é possível verificar um saldo positivo no decorrer dos anos, após a implantação do PJE no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG.

3.3.2 Entrevista com Servidor do Posto Avançado

Com intuito de obter outros posicionamentos sobre o presente estudo, foi realizada entrevista uma servidora do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em junho de 2020, sendo feitas as seguintes perguntas e obtidas as respostas que seguem:

Questão 1. Em relação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, é possível ver alguma mudança com a implantação do PJE-JT?

Para a servidora houve mudanças positivas porque os prazos podem correr de forma concomitante para as partes, bem como possibilitou a não necessidade de imprimir todos os atos processuais praticados, gerando economia e praticidade.

Questão 2. Quando da implantação do sistema digital houve algum curso de capacitação para atendimento de partes que utilizavam o *jus postulandi* para adentrar no Judiciário?

A servidora informou que o Tribunal ofereceu vários cursos de capacitação não só para servidores, mas também para advogados e público em geral. Salientou ainda, que quando há atualizações no sistema são oferecidos cursos de atualização.

Questão 3. Quais os reflexos causados pela implantação do PJE-JT no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG frente ao princípio do acesso à justiça?

A servidora relatou que:

O PJE permitiu às partes maior acesso aos autos, tanto no sentido de protocolo de ações quanto no seu acompanhamento, sendo possível verificar a abrangência que trouxe, uma vez que o Posto Avançado possui jurisdição em várias cidades e permitiu maior acesso de todos os jurisdicionados.

Questão 4. Quais os reflexos causados pela introdução do sistema digital sob a ótica dos princípios constitucionais do contraditório/ampla defesa e devido processo legal?

A servidora informou que o PJE permitiu maior concretude dos princípios em questão, pois é possível que as partes tenham acesso imediato aos autos, em qualquer horário, podendo analisar de forma minuciosa cada documento, sem limitação de horário, como anteriormente era feito, com base no expediente forense.

Com base na percepção da servidora, nota-se que o PJE além de obedecer aos princípios dispostos na CRFB/1988, permitiu que o acesso aos jurisdicionados fosse prestado de forma descomplicada, o que garante maior facilidade a quem necessita do Poder Judiciário.

3.3.3 Entrevista com Membros da OAB

A fim de obter informações sobre os representantes dos cidadãos, ainda foram feitas algumas perguntas direcionadas aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que atuam na seara trabalhista na região. Foram entrevistadas três advogadas nos meses de junho de 2020, sendo feitas as seguintes perguntas e obtidas as respostas que seguem:

Questão 1. Como representante do cidadão perante o Judiciário, quais os reflexos causados pela implantação do PJE-JT no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG frente ao princípio do acesso à justiça?

Todas as advogadas demonstraram satisfação quanto ao acesso à justiça, principalmente pelas facilidades que o PJE oferece, agilidade e economia, contudo, reconheceram as dificuldades que a plataforma digital trouxe para as pessoas que não possuem o conhecimento técnico que o PJE necessita.

Questão 2. Quando da implantação do PJE-JT no Posto Avançado de Aimorés-MG, houve alguma instrução para os advogados/partes acessarem a plataforma?

Todas as entrevistadas informaram que obtiveram instrução. A advogada 1 salientou que, além do curso presencial, os servidores do Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG sempre orientam quando há dúvidas. Por sua vez, a advogada 2 informou que a Subseção da OAB de Aimorés-MG promoveu um curso de baixo custo para a classe, entretanto, houveram alguns obstáculos tendo em vista os provedores de Internet locais.

Questão 3. É possível qualquer pessoa ter acesso do PJE-JT?

Apenas a advogada 3 respondeu que sim. As advogadas 1 e 2 mencionaram que para acessar é necessário o certificado digital, o que acaba por inibir o acesso de algumas pessoas. Além disso, como ressalta a advogada 2:

É necessário certo conhecimento sobre informática, um provedor bom de Internet e a instalação de *software* e *hardwares* específicos para melhor funcionamento do sistema.

Questão 4. Quais os reflexos causados pela introdução do sistema digital frente aos princípios constitucionais do contraditório/ampla defesa e devido processo legal?

A advogada 3 advertiu sobre os reflexos negativos, tendo em vista a necessidade do advogado. Contudo, as advogadas 1 e 2 analisaram de forma

positiva, que os princípios em questão não foram diminuídos, apesar de verificarem diminuição de ações trabalhistas devido à adequação tecnológica que o PJE exigiu, mas que os princípios foram respeitados.

Questão 5. Em relação aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, é possível ver alguma mudança com a implantação do PJE-JT?

Todas as advogadas atestaram que houve economia processual, bem como diminuição do tempo de trâmite de um processo, haja vista que antigamente, por exemplo, os prazos eram sucessivos, para que ambas as partes pudessem retirar os autos de secretaria para poderem se manifestar. Hoje, com a implantação da via digital, o prazo é comum, o que garante agilidade e praticidade nos atos processuais.

Nesse sentido, foi possível verificar que apesar da melhora que o PJE trouxe no que tange à celeridade processual, facilidade e economia, em razão das exigências técnicas e conhecimento de informática, gerou de certa forma uma dificuldade em relação aquelas pessoas que não possuem acesso à Internet ou familiaridade com o meio digital.

4 CONCLUSÃO

Dado o exposto, como fora mencionado anteriormente, o presente trabalho buscou averiguar sobre os reflexos causados no Posto Avançado da Justiça do Trabalho em Aimorés-MG frente a implantação do processo eletrônico, verificando como essa inovação digital implicou na permanência do direito de postular sem a presença de um advogado.

Sob a observação dos pontos analisados no presente trabalho, foi possível verificar que apesar de o instituto do *jus postulandi* ser utilizado até hoje, houve sim certa redução no exercício desse direito, visto que a implantação do PJE trouxe determinados requisitos específicos que nem todos conseguem atender para adentrar judicialmente.

Sob outro aspecto, são notórios os benefícios trazidos por essa plataforma digital, uma vez que essa inovação garantiu facilidade e celeridade na esfera

processual trabalhista, o que foi possível verificar de acordo com a pesquisa realizada no presente estudo.

Apesar de a lei conferir outras alternativas aos jurisdicionados que optam pela utilização do *jus postulandi*, sabe-se que para acessar o PJE é necessário certo conhecimento técnico de informática, o mínimo que seja para atender as exigências do sistema digital. Dessa forma, a ausência desse conhecimento atrelado à necessidade de utilização de certificado digital, um provedor de Internet razoável, instalação de *software/hardware* para o seu funcionamento, inibe de certa forma o *animus* de utilizar esse direito, por ser mais fácil adentrar no Judiciário com um procurador constituído.

Dessa forma, restou claro que apesar de ter elevada aprovação por parte de pessoas que convivem diariamente na seara processual trabalhista, o PJE implicou negativamente na constância do exercício do *jus postulandi*, refletindo diretamente no princípio do acesso à justiça garantido na CRFB/1988.

REFERÊNCIAS

- BISPO, Daniela da Costa. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na justiça do trabalho**. 2015. 52 fls. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Toledo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3iVFfCP>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/35YvoZf>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Catete, 1943. Disponível em: <https://bit.ly/302z4FP>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/2RPoeyl>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 12.682 de 09 de julho de 2012**. Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Brasília-DF: Senado, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/362kEcC>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília-DF: Senado, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/33TqMBe>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAPISTRANO, Nathalie Costa. O *jus postulandi* na justiça do trabalho. **Jus Brasil**, 03 abr. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/32RKWvV>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o *jus postulandi* na justiça do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, a. 6, n. 8, jan. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/362ff5k>. Acesso em: 15 set. 2020.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Certificado digital**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3j8aGd6>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução SCJT nº. 164 de 18 de março de 2016**. Disciplina o uso e a concessão de certificados digitais institucionais no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Brasília-DF: DEJT, 04 abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/33RaHMq>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CSJT. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Resolução CSJT nº. 185 de 24 de março de 2017**. Dispõe sobre a padronização [...] do sistema Processo Judicial Eletrônico [...]. Brasília-DF: DEJT, 09 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mMAyha>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ITI. Instituto Nacional de Tecnologia e Informação. **Estrutura ITI**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/302SPwW>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2018.

SILVA, José Felipe Rangel. A revolução industrial e a origem do direito do trabalho. **Conteúdo Jurídico**, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Hr5vY3>. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRT-3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Resolução Administrativa nº. 81 de 12 de maio de 2011**. Brasília-DF: DEJT, 25 mai. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3iQZ4v7>. Acesso em: 27 mai. 2020.

TRT-3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Resolução Conjunta nº. 147 de 13 de julho de 2020**. Dispõe sobre a implantação do sistema de Atermação

Virtual [...]. Brasília-DF: DEJT, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3hXbUXg>. Acesso em: 13 set. 2020.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Outras Notícias. **Entrevista: benefícios e a implantação do PJE na Justiça do Trabalho nos últimos anos.** 23 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/32UkLV0>. Acesso em: 01 jun. 2020.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias. **Pesquisa de qualidade do PJE supera expectativas quanto à satisfação dos usuários.** 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33TwNhi>. Acesso em: 01 jun. 2020.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 425.** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília-DF: DEJT, 04 mai. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3mNLgnl>. Acesso em: 02 mai. 2020.